



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2016 – São Paulo, sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001633-95.2016.4.03.6105

REQUERENTE: LEANDRO EZEQUIEL NARDY EVENTOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que pela documentação ofertada pela parte Autora, presume-se se tratar de microempresa, nos termos do que dispõe a Lei nº11.196/05, que alterou os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.317/96.

Dà à causa o valor de 16.448,45 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Ademais, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de “lançamento fiscal”, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei)

(CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele E. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

À Secretaria para remessa dos autos ao JEF Campinas.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001629-58.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOC BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E ELETRONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em plantão.

Preliminarmente, afasto as prevenções associadas ao presente feito, tendo em vista a diversidade de objetos. Anote-se.

Outrossim tendo em vista o disposto no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9494/97, deverá a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial, instruindo-a com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicações dos respectivos endereços, sob pena de seu indeferimento.

Com a regularização, e considerando o contido no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, determino a oitiva prévia da União Federal, que deverá se manifestar no prazo de **72 (setenta e duas)** horas.

Ainda, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, após a regularização da inicial pela Impetrante e, sem prejuízo da intimação da União ora determinada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

CAMPINAS, 21 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-90.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA LEME DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105
AUTOR: WILLY SIQUEIRA PUNTIGAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada ID (443639) para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos para designação de data da perícia.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-49.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada (ID 454060 e 454068) para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-67.2016.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO ZANARDI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA
NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 432225 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) OSVALDO ZANARDI (NB 157.529.697-4, RG: 11.997.228 SSP/SP, CPF: 005.638.498-00; DATA NASCIMENTO: 18/01/1959; NOME MÃE: Inez Cassola Zanardi), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada ID (431527) para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente N° 4288

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Tendo em vista a decisão proferida em 15 de dezembro de 2016, no HC nº 0022387-28.2016.403.0000/MS, diga a defesa de cada réu, no prazo comum de 5 dias, se concorda com a realização da audiência de interrogatórios marcada para o dia 10/01/2017 às 13:30 horas. Concordando, a audiência se realizará. Em caso negativo, conclusos para redesignação para após o dia 20/01/2017. Intimem-se. Campo Grande, 21 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 8758

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001388-84.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-43.2016.403.6004) JANILSON PEREIRA DA SILVA(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JANILSON PEREIRA DA SILVA às f. 02-23 dos presentes autos, em que alega, em síntese, que não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do requerente desde o início da persecução penal. Sustenta que a prisão cautelar mostra-se excessiva ao seu caso concreto. Além disso, aduz a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que se encontra preso há cerca de 08 (oito) meses. Juntou procuração às f. 24-25, e às f. 26-92 juntou cópia dos autos principais nº 0000563-43.2016.403.6004, desde o ato da audiência de custódia até o oferecimento de alegações finais por parte do Ministério Público Federal. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram-me conclusos. É a síntese. Decido. Segundo extrai-se dos autos nº 0000563-43.2016.403.6004, JANILSON PEREIRA DA SILVA, LAUREANO DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO DE CARVALHO, foram presos em flagrante no dia 23/05/2016, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como na conduta tipificada no artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Na audiência de custódia realizada no dia 24/05/2016, a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em conta a elevada gravidade concreta do delito supostamente perpetrado. Nenhum novo elemento foi trazido pela Defesa que justifique a alteração do entendimento anteriormente proferido. Em verdade, os documentos que instruíram o pedido de liberdade são cópias de peças, atas e decisões dos autos nº 0000563-43.2016.403.6004, sem, sequer, comprovante de residência ou ocupação lícita. Ademais, o delito apurado na Ação Penal nº 0000563-43.2016.403.6004 envolve a apreensão, em aposento do estabelecimento comercial do requerente (Estacionamento Carvalho), de 275,1 kg (duzentos e setenta e cinco quilogramas e cem gramas) de cocaína na forma sal cloridrato, além de 50 munições de AGUILA 9mm, 11 munições de .50 WINCHESTER S&W, 3 munições federais .40 S&W e 55 munições de fuzil, que estariam sendo acondicionados dentro de pneus de caminhão para distribuição no interior do país a partir desta região de fronteira com a Bolívia. Por se tratar de um carregamento de drogas e munições de arma de fogo de tamanhas proporções e elevado valor no mercado negro, o envolvimento do requerente nos fatos denota um grau de periculosidade incomum, impondo a sua segregação cautelar. Em sentido análogo: TRF3 - HC 00101549620164030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 26/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016. Destarte, as circunstâncias delitivas indicam a necessidade de garantia da ordem pública. Colaciono acórdãos semelhantes ao caso concreto provenientes do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. No caso dos autos, com os recorrentes foram apreendidos 27,5 quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. (STJ - RHC 74886/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 01/12/2016, DJe 07/12/2016). (...) 5. Na hipótese, a prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, uma vez que o acusado foi preso na posse de expressiva quantidade de entorpecente (965g de maconha), além de uma arma de fogo, o que, em tese, indica envolvimento mais acentuado com a traficância. (STJ - HC 372159 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 22/11/2016, DJe 02/12/2016). Sem prejuízo de reanálise, em caráter exauriente, do caso concreto do requerente por ocasião da sentença, que está em momento próxima a ser proferida, por ora mantenho a custódia cautelar do requerente para assegurar a garantia da ordem pública. Ressalto, ainda, que a Ação Penal nº 0000563-43.2016.403.6004 já se aproxima da fase de prolação de sentença, faltando para tanto apenas a apresentação de alegações finais justamente por parte dos denunciados. Assim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do requerente será analisada no bojo da sentença de mérito na forma do art. 387, 1º do CPP, sendo mais apropriado que as defesas apresentem tópico próprio em suas alegações finais. A respeito da alegação de excesso de prazo, além de consignar que o processo tramitou regularmente sem a ocorrência de qualquer excesso, não logrando a defesa demonstrar em qual momento específico o processo esteve inerte, também registro que tal alegação mostra-se superada em razão do encerramento da instrução processual, estando atualmente aguardando justamente a apresentação de alegações finais defensivas para estar concluso para sentença. Aplica-se ao caso a Súmula nº 52/STJ. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, com amparo no art. 312 c/c 313 do Código de Processo Penal. Intimem-se. De Campo Grande para Corumbá-MS, 20 de dezembro de 2016. Juiz Federal plantonista